



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GAPRE nº 619/2025

Armação dos Búzios, 18 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação em dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 83, de 18 de setembro de 2025, que versa sobre VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025, que cuida sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026.

Certo da compreensão de V.Exa. e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE  
OLIVEIRA  
MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
MARTINS:00359903762  
Dados: 2025.09.18 12:32:26 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS  
*Prefeito*

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios  
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 83/2025

Armação dos Búzios, 18 de setembro de 2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Senhor Presidente,

Dirijo-me a esta Egrégia Casa Legislativa para, respeitosamente, comunicar a V.Exa. e Pares, que, com fulcro no art. 66, §1º, da Constituição Federal, c/c com art. 61, §1º, da Lei Orgânica Municipal, resolvi proceder o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 132/2025, que cuida sobre o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, pelas seguintes razões:

RAZÕES DE VETO

A decisão pelo veto parcial funda-se na existência de vícios de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência legislativa, e inconstitucionalidade material, por violação de princípios constitucionais sensíveis, a saber:

1. Do art. 35, *caput*, do Projeto de Lei

O texto aprovado pela Câmara suprimiu a sujeição do Poder Legislativo à limitação proporcional de empenho e movimentação financeira, atribuindo exclusivamente ao Poder Executivo a obrigação de proceder ao contingenciamento em caso de frustração de receita.

Tal disposição viola o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), norma geral de direito financeiro editada pela União com fundamento no art. 24, I e §1º da Constituição Federal. O dispositivo legal federal é categórico ao impor que todos os Poderes e órgãos autônomos devem proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional.

A exclusão do Poder Legislativo afronta, ainda, os princípios da isonomia entre os Poderes, da responsabilidade fiscal e da harmonia institucional (arts. 2º e 37, caput, CF/88). Essa situação já foi objeto de decisão proferida pela Corte Suprema. Veja:

EMENTA: Direito Constitucional e Processual Civil. Mandado de Segurança. [...]. **Postulado da Separação dos Poderes. Lei orçamentária. Frustração de receitas. Dever legal de autolimitação dos Poderes (LC nº 101/2000, art. 9º, caput).** [...]. **2. É dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação de empenho (despesa), ante a frustração de receitas que inviabilize o cumprimento de suas obrigações (LC nº 101/2000, art. 9º), operando-se esses ajustes em um ambiente de diálogo institucional, em que o Poder Executivo sinaliza o montante da frustração de receita - calculada a partir do que fora projetado no momento da edição da lei orçamentária e a receita efetivamente arrecadada no curso do exercício financeiro de referência - e os demais Poderes e órgãos autônomos da República, no exercício de sua autonomia administrativa, promovem os cortes necessários em suas despesas para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade aos limites constitucionais e legais autorizados,** conforme sua conveniência e oportunidade. 3. O impasse no ambiente dialógico institucional reclama a atuação de um terceiro - estranho ao órgão autônomo interessado no repasse orçamentário e ao Poder com a função de arrecadar a receita e realizar o orçamento - na solução da controvérsia, admitindo-se que o contingenciamento uniforme seja autorizado por decisão judicial, resguardando-se a possibilidade de compensação futura no caso de a frustração orçamentária alegada não se concretizar. 4. A exigência de repasse integral dos recursos financeiros projetados na lei orçamentária para Poderes e órgãos autônomos não é o meio adequado para se proceder ao sancionamento de eventual ilegalidade perpetrada pelo Poder Executivo respectivo nos atos de governo e de gestão de sua responsabilidade, os quais podem e devem ser submetidos à avaliação nas esferas adequadas e perante os órgãos competentes para seu conhecimento e eventual sancionamento dos responsáveis. [...].

(MS 34483 MC, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22-11-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017)

Por essas razões, impõe-se o veto jurídico ao caput do art. 35, para assegurar a plena aplicação da LRF e o equilíbrio fiscal compartilhado entre os Poderes.

2. Dos §§1º a 3º do art. 51

Os §§1º e 2º do art. 51 preconizam o seguinte:

Art. 51. [...].

§1º. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o inciso VI, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2º. As despesas do Poder Legislativo serão suprimidas ou suplementadas no alcance estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Tais unidades normativas não guardam pertinência temática ou conexão lógica com o *caput* do art. 51, que versa sobre a apresentação de demonstrativos fiscais. Veja:

Art. 51. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, respectivamente.

A inserção de regras estranhas ao conteúdo principal compromete a técnica legislativa e desvirtua o caráter fiscalizador do dispositivo. Trata-se, portanto, de matéria inadequada e desconexa, que compromete a coerência do diploma normativo.

Com efeito, o *caput* do art. 51 trata de demonstrativos fiscais e metas de transparência. A redação dos §§1º e 2º cria regras de suplementação e garantias de despesas do Poder Legislativo, matérias estranhas ao conteúdo original do dispositivo.

Essa inserção viola o princípio da pertinência temática, configurando excesso legislativo. Nos termos do art. 166, §4º, CF/88, as emendas à LDO não podem desvirtuar o plano plurianual nem inserir temas desconexos. O vício é, portanto, de inconstitucionalidade formal por excesso de emenda, já que a Câmara extrapolou a sua competência ao introduzir comandos alheios à lógica da norma.

Assim, vetam-se os §§1º e 2º por inconstitucionalidade formal, por violação ao devido processo legislativo orçamentário.

No que concerne ao §3º do art. 51, cabe destacar que a referida unidade normativa possui a seguinte redação:

Art. 51. [...]

§3º. O Chefe do Poder Executivo está autorizado e obrigado a proceder o disposto no §2º deste artigo.

Como se verifica, o dispositivo aprovado impõe ao Executivo a obrigação automática de proceder à supressão ou suplementação das dotações orçamentárias do Legislativo, independentemente da ocorrência de frustração de receita.

Tal previsão afronta o art. 9º da LRF, bem como os princípios da responsabilidade fiscal e da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88). Além disso, extrapola o art. 29-A, I, CF/88, que apenas fixa teto máximo de despesas do Legislativo, não criando direito subjetivo a suplementações.

Por essas razões, o §3º deve ser vetado por inconstitucionalidade material.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, **veto parcialmente** o Projeto de Lei 132/2025, especificamente quanto: (i) ao *caput* do art. 35; (ii) aos §§1º, 2º e 3º do art. 51, pelas razões acima expostas, e submeto os presentes fundamentos à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Certo da atenção de V.Exa., e demais Pares, renovo, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE  
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
MARTINS:00359903762  
Dados: 2025.09.18 12:29:52 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

*Prefeito*

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Armação dos Búzios – RJ

\Val